

PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA

55. A caracterização dos serviços contínuos com predominância de mão de obra pressupõe a alocação de trabalhadores como parte preponderante do custo e da forma de execução, prescindindo do regime de dedicação exclusiva e permitindo à contratada compartilhar a força de trabalho para o atendimento de múltiplos contratos.

56. Em interpretação sistemática da Lei 14.133/2021, quando da utilização do regime de execução de contratação semi-integrada, a obra ou o serviço de engenharia deve ser licitado com projeto básico completo e, portanto, com orçamento detalhado.

57. Não é obrigatória a divulgação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) junto ao instrumento convocatório.

58. A gestão de riscos do processo de contratação é dever permanente de boa governança e abrange todas as fases processuais, cabendo atualização de seus instrumentos sempre que forem identificados novos riscos ou fatos que alterem a probabilidade ou o impacto daqueles já identificados.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

59. A expressão “por mais de um órgão ou entidade”, constante do art. 82, § 6º da Lei 14.133/2021, não impede a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) em contratação direta por um único órgão ou entidade, desde que presentes os pressupostos para adoção do SRP e observada a regulamentação aplicável.

CREDENCIAMENTO

60. Deve ser realizado um único processo de inexigibilidade para o credenciamento, não cabendo instaurar novo processo a cada contratação dele decorrente.

LICITAÇÃO

61. A inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) não enseja a inabilitação de licitantes, sendo recomendável que, ao verificar as condições de participação na licitação, o agente público alerte sobre eventual inscrição e necessidade de regularização para fins de contratação.

CONTRATOS

62. Para os fins de utilização de Acordo de Nível de Serviço (ANS) ou Instrumento de Medição de Resultado (IMR) nos contratos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, a parcela da remuneração a ser deduzida não poderá incidir sobre os custos diretos do serviço.

SANÇÕES

63. A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 160 da Lei 14.133/2021, pode ser apurada tanto mediante incidente instaurado especificamente para essa finalidade, quanto no âmbito do próprio processo administrativo sancionador, cumprindo à Administração garantir o contraditório e a ampla defesa aos potenciais atingidos, com a produção das provas cabíveis, realizar a análise jurídica prévia e motivar sua decisão.

ESTATAIS

64. Nas contratações regidas pela Lei 13.303/2016, não se exige a demonstração de singularidade do objeto como requisito autônomo para a caracterização da inexigibilidade de licitação, por ausência de previsão legal expressa. A inviabilidade de competição deve ser aferida à luz dos elementos previstos no art. 30 do referido diploma legal.

65. A Lei 13.303/2016 é o estatuto jurídico próprio das empresas estatais, aplicável a todas as suas contratações, independentemente de sua atividade, não havendo fundamento jurídico para a incidência direta ou subsidiária da Lei 14.133/2021, ressalvadas as previsões legais e a utilização de regras compatíveis previstas em regulamento próprio.

66. Nas licitações regidas pela Lei 13.303/2016, condicionar o recebimento de recurso à prévia manifestação da intenção de recorrer durante a sessão caracteriza restrição indevida ao direito recursal, ante a ausência de previsão legal. Caso o sistema não possibilite a imediata interposição do recurso, o responsável pela condução do certame deverá viabilizar seu recebimento por outro meio, assegurando a publicidade da fase recursal e o exercício do direito ao contraditório pelos demais licitantes.

67. Diante da ausência de tipificação detalhada de infrações administrativas na Lei 13.303/2016, incumbe à empresa pública ou sociedade de economia mista prever as condutas infracionais em seu regulamento de licitações e contratos de forma clara e objetiva, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e adequada aplicação do poder sancionador.

CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

68. Diante da omissão da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e da Lei das Parcerias Público-Privadas – PPP (Lei 11.079/2004) quanto aos parâmetros e procedimentos para a adoção do julgamento por técnica e preço, podem ser aplicados, subsidiariamente, os arts. 36 e 37 da Lei 14.133/2021.